



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 15238/16

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2015. Presença de irregularidades insuficientes para macular integralmente a PCA. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00504/21

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 15238/16 trata da Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 186/191, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A avaliação atuarial elaborada em junho de 2015, com data-base de 31/12/2014, projetou um *déficit* atuarial do regime previdenciário de Boa Vista, no valor de R\$ 4.581.438,45.
- No exercício financeiro de 2015, existiam 342 servidores ativos, 05 inativos e 04 pensionistas.
- O total da receita alcançou o montante de R\$ 2.131.229,54, sendo R\$ 611.489,88 referentes à Contribuição Patronal, R\$ 583.526,64 relativos à Contribuição dos Servidores, R\$ 165.389,93 concernentes



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 15238/16

aos Parcelamentos e R\$ 770.823,09 inerentes aos Rendimentos Financeiros.

- A despesa total atingiu o patamar de R\$ 288.130,60, sendo R\$ 49.685,74 concernentes ao pagamento de Aposentadorias, R\$ 60.282,67 relativos ao custeio de Pensões, R\$ 100.322,80 referentes a outros Benefícios Previdenciários e R\$ 77.839,39 concernentes à Despesa Administrativa.
- A Despesa Administrativa representou 1,23% do valor total referente à remuneração, aos proventos e às pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior, enquadrando-se dentro do limite legal de 2%.
- O resultado da execução orçamentária foi superavitário, verificando-se que o total das receitas ultrapassou o das despesas do exercício em R\$ 1.843.098,94.
- Houve um aumento nas disponibilidades do Fundo em relação ao exercício anterior, no montante de R\$ 1.895.700,86, representando um acréscimo na ordem de 20,10%.
- O parcelamento vigente, no exercício de 2015, foi o autorizado pela Lei n.º 422/2012, que envolve o valor total de R\$ 333.419,29, alcançando a competência de junho a novembro de 2012 (parte patronal).

Ao final, o órgão técnico de instrução listou as seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas em análise:

- 1 – Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, haja vista a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias.



PROCESSO TC 15238/16

2 – Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2015, bem como não foi instituído o Comitê de Investimentos.

3 – Omissão da gestão do Fundo no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Boa Vista o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.

Devidamente citada, a gestora responsável, Sra. Luísa Pereira Porto, apresentou a defesa de fls. 199/221.

Instada a se manifestar, a unidade de instrução, mediante o relatório de fls. 229/233, reputou mantidas todas as irregularidades suscitadas em sua manifestação inicial.

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 155/21, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 236/240, pugnou pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** da então Gestora do **Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista**, Sra. **Luísa Pereira Porto**, exercício **2015**;

b) **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB à ex-Gestora do **Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista**, Sra. **Luísa Pereira Porto**, sem prejuízo da **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas à adoção das providências de estilo em face da nominada



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 15238/16

ex-Diretora Presidente do RPPS de Boa Vista no exercício em epígrafe, à luz do artigo 10, inciso X, da Lei 8.429/1992;

c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do **Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista** no sentido de prezar pela correta contabilidade, elaborar a política de investimentos, bem como instituir o Comitê de Investimentos, encaminhar nas próximas prestações de contas do Fundo as folhas de pagamento do Município, com a devida base de cálculo e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram evidenciadas eivas que, por sua natureza, não tem o condão de macular integralmente as presentes contas, cabendo, entretanto, recomendações à atual administração do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista.

Isto posto, **adotando os mesmos fundamentos consignados nas manifestações técnica e ministerial**, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 15238/16

Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto.

2. RECOMENDE à atual gestão do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, os relatórios da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Luísa Pereira Porto.

2. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 15238/16

espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 13 de abril de 2021

Assinado 18 de Abril de 2021 às 18:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2021 às 10:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO